



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10980.004878/00-09
Recurso nº 158.097 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2000
Acórdão nº 197-000118
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Compensação de PIS/COFINS com crédito de IRPJ

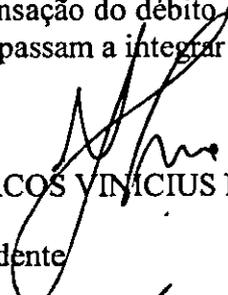
Ano-calendário: 2000

Ementa: DECADÊNCIA – DESPACHO NÃO HOMOLOGATÓRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – Contados cinco anos da data do pedido, resta ele homologado tacitamente, padecendo o posterior despacho não homologatório da decadência conforme artigo 150 do CTN.

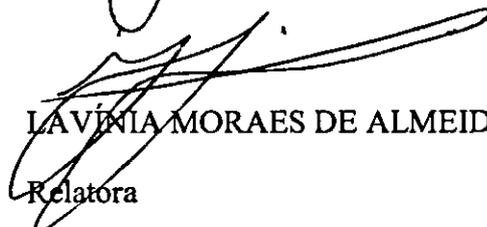
ÔNUS – DA – PROVA – – DIREITO – AO – CRÉDITO COMPENSADO – O ônus de comprovar a efetiva existência, liquidez e certeza do crédito é do contribuinte que pede a compensação e esse ônus só se satisfaz com documentos que comprovem a efetiva retenção, pagamento a maior ou indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para homologar a compensação do débito de PIS e COFINS vencido em 14/07/2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo Lobo de Almeida e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

O contribuinte apresentou pedido de restituição do saldo de IRPJ pago a maior em sua declaração de DIPJ do ano-calendário de 1999, culminado com pedidos de compensação (fls. 57, feito em 14/07/2000, fls. 59 de 15/08/2000 e fls. 63 de 13/09/2000), somando a seguinte monta.

Tributo	Valor	Vcto
COFINS	63.008,61	14/07/2000
PIS	13.875,59	14/07/2000
COFINS	66.286,68	15/08/2000
PIS	14.582,41	15/08/2000
COFINS	71.506,88	15/09/2000
PIS	15.493,15	15/09/2000
Total	244.753,32	

As compensações implicaram na evolução do saldo de IRPJ a restituir apresentada pelo contribuinte às fls. 64 e 65.

Em 21/07/2005, a delegacia da Receita Federal de origem emitiu o seu despacho decisório (fls. 66 e 67), decidindo não homologar as compensações pedidas pelo contribuinte, alegando que a DIPJ (fls. 27 a 30) não constata a existência do pretense crédito de IRPJ e que no mais o contribuinte não logrou comprovar a existência de seu direito. Foi expedida cobrança dos valores compensados (fls. 69 a 72).

Ciente do despacho em 26/07/2005 (fls. 73), o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 79 a 82), em síntese alegando que a compensação, cujo pedido foi apresentado em 14/07/2000, estaria tacitamente homologada, já que o despacho decisório ocorreu em 21/07/2005, portanto, mais do que 5 anos depois do pedido inicial. Restara portanto decaído o direito de cobrar do fisco, nesse quantum. Quanto às demais compensações, o interessado alega ter procedido corretamente à compensação de seus créditos conforme documentação adicional acostada aos autos, a despeito das dificuldades de encontrar mais ampla documentação. Em ocasião posterior (fls. 92 e 93) o contribuinte informou que a prova de seu direito creditório de IRPJ consta à folha 32 deste processo (ficha 25 A, linha 10, da DIPJ, que apresenta o saldo de "impostos e contribuições a recuperar" de R\$ 600.554,27) e também no seu livro razão registrado na Junta Comercial do Paraná (fls. 94 a 272).



2

A Delegacia Regional de Julgamento, em despacho de 07/12/2005, decidiu devolver o processo à repartição de origem para que ela pudesse avaliar os novos documentos trazidos pelo interessado ao processo (fls. 296). O auditor fiscal abriu nova oportunidade para o contribuinte explicar a origem de seus créditos de imposto de renda (fls. 297). Em resposta, o recorrente explica que o crédito de IRPJ do ano-calendário de 1999 teve origem em IRRF relativo aos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, resultando efetivamente no saldo negativo pleiteado. Retificou algumas declarações feitas à autoridade fiscal para refletir esses créditos e juntou relatório de consultor independente (fls. 1005 a 1010) para explicitar a evolução dos saldos de IRPJ a compensar e seu direito a crédito. O interessado visa comprovar seu direito a crédito também com os registros contábeis correspondentes (fls. 302 a 551, volumes III e IV completos).

Todas essas informações foram devidamente analisadas pelo auditor fiscal (fls. 1011 e 1012), que também diligenciou os sistemas da Secretaria da Receita Federal que informavam os valores de imposto de renda retido na fonte do contribuinte, os saldos de créditos, compensações e pagamentos do interessado para os períodos em discussão (fls. 1044 a 1164, 1169 a 1171). Após nova intimação e novos esclarecimentos do contribuinte, decidiu a repartição de origem (fls. 1172 a 1179), em 10/10/2006, indeferir o direito do contribuinte à restituição do saldo de IRPJ e portanto não homologar as compensações correspondentes, por entender que:

- (i) o saldo de IRPJ a compensar do contribuinte era inferior ao pleiteado (R\$ 122.507,78 em comparação com R\$ 264.207,52 pleiteados),
- (ii) o contribuinte não comprovou a existência efetiva de créditos pela diferença e
- (iii) o crédito encontrado pela autoridade fiscal já havia sido integralmente compensado espontaneamente pelo contribuinte sob o mando da IN 21/97, com outros débitos de IRPJ, não restando saldo a alocar aos créditos objeto da compensação não homologada.

Sobre esse novo despacho decisório foi apresentada nova manifestação de inconformidade pelo contribuinte (fls. 1191 a 1199), em que ele pede que sejam homologadas as compensações ou que seja parcialmente reconhecida a decadência do direito de exigir o tributo compensado, esclarecendo, em apertada síntese.

- (1) A compensação pedida em 14/07/2000 não pode mais ser revista ou indeferida pela autoridade pois houve a homologação tácita e a decadência do direito de exigir o respectivo tributo compensado.
- (2) Quanto às demais compensações, após se queixar da forma como este processo foi conduzido, o recorrente esclarece que só precisa guardar os informes de rendimento e notas fiscais de prestação de serviços pelo prazo prescricional (art. 195 do Código Tributário Nacional – CTN), que no caso seria de cinco anos. Como os créditos de imposto de renda na fonte reportam-se aos anos de 1995, 1996 e 1997, não caberia ao recorrente ter esses documentos disponíveis em 2005, quando a autoridade fiscal os pediu pela primeira vez. A ausência desses documentos não pode portanto prejudicar o recorrente.



- (3) Mesmo assim, o interessado desincumbiu-se do ônus probante ao apresentar seus livros contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial do Paraná, que refletiam os ingressos e aproveitamentos do saldo de IRPJ a compensar, e também ao apresentar o laudo pericial independente. Os registros contábeis têm força probante (artigos 226 do Código Civil e 378 e seguintes do Código Comercial) e deixaram de ser avaliados como tal pela autoridade fiscal, afirma o recorrente.

O contribuinte anexa a seu recurso novo laudo pericial (fls. 1195 a 1208).

Em 30/03/2007 (fls. 1209 a 1218), a turma recorrida da DRJ decidiu, por maioria de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade e manter integralmente o despacho decisório recorrido, vencido o julgador Sérgio Rodrigues Mendes que considerou tacitamente homologada a compensação pedida em 14/07/2000. Em síntese, a DRJ entendeu que o pedido de compensação de folhas 57 não estava sendo objeto de cobrança neste processo, apenas o pedido de folhas 63, que seria integralmente diferente do primeiro. A revisão fiscal do pedido de folhas 63 não estava sujeita à decadência.

A DRJ entendeu que cabia sim ao contribuinte apresentar os informes de rendimento para poder compensar o IRRF que formou o saldo devedor de IRPJ, primeiro por força do comando do artigo 55 da Lei 7.450/85. Segundo porque o prazo prescricional a que se refere o artigo 195 do CTN é contado a partir da data da compensação do IRPJ com os outros tributos federais, já que corre a partir dessa data o direito da autoridade fiscal de constituir o crédito tributário relacionado aos tributos compensados com o IRPJ. Nessa mesma linha, de qualquer forma, o contribuinte tem que guardar os informes de rendimento e as notas fiscais com retenção de imposto de renda até que seja concluído o processo que discute o respectivo pedido de restituição e compensação (art. 4º o. da Lei 486/69, artigo 195 do CTN). Em terceiro lugar, porque o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, no caso, ao contribuinte que alega ter o crédito de IRPJ e pede sua compensação (artigo 333 do Código de Processo Civil – CPC).

A DRJ esclareceu ainda que os registros contábeis do contribuinte só servem como prova se forem confirmados por outros subsídios e documentos hábeis, nos termos da legislação aplicável, o mesmo valendo para o laudo pericial. Por isso, a DRJ esclareceu que o contribuinte não trouxe esses outros subsídios e documentos hábeis necessários para comprovar seu direito a crédito.

Ciente da decisão em 11/04/2007 (fls.1222), em 09/05/2007 o recorrente apresentou seu recurso voluntário (fls. 1223 a 1231), reforçando os argumentos de sua manifestação de inconformidade. Mais uma vez o recorrente frisou a decadência de parte do direito de exigir do fisco e seu entendimento de que deveria guardar os informes de rendimentos e notas fiscais durante cinco anos a contar do encerramento do ano de 1997, que foi o ano originário dos créditos compensados (além dos anos anteriores). Em 2005, já



decorrer o prazo da autoridade de fiscalizar esses créditos e a falta desses documentos não pode prejudicar o contribuinte. Reforçou também a validade, como prova, de seus registros contábeis e laudo pericial e pediu provimento para o recurso voluntário, visando homologar todas as compensações feitas pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Declaro-me competente para julgar esta matéria nos termos do artigo 2º o. caput e inciso I da Portaria 92/08, já que este processo discute o indeferimento do direito creditório de imposto de renda inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Assim, sigo analisando o caso.

Preliminarmente, é necessário avaliar a matéria da decadência. Confrontando o pedido postulado pelo contribuinte à folha 57, com o pedido postulado à folha 63, e ainda com a movimentação do saldo de IRPJ compensado conforme declarado pelo contribuinte no manifesto anexo à folha 63 (fls. 62). Verifico assim que houve um e apenas um débito de PIS no valor de R\$ 13.875,59 e um débito de COFINS no valor de R\$ 63.008,61, vencidos em 14/07/2000, para os quais o contribuinte pediu compensação pela primeira vez na mesma data.

No pedido de fls. 63, o contribuinte apenas reproduziu o mesmo valor, de mesmo vencimento, retificando algumas outras informações a respeito, e agregou outros pedidos e valores a compensar. No caso dos débitos objeto do pedido de fls. 57, a manifestação de fls. 63 consiste em mera retificação de algumas informações, sendo que a retificação, que não altera valores ou vencimentos, não tem o condão de suspender ou interromper decadência. Nessa medida, como o pedido de compensação inicial foi de 14/07/2000 (fls. 57) e a não homologação expressa desse pedido deu-se apenas em 21/07/2005 (fls. 66 e 67), concluo que restou o pedido tacitamente homologado em 14/07/2005 e que o despacho decisório ora em discussão, na proporção da COFINS e da PIS compensadas em 14/07/2000, deve ser anulado por força de sua decadência.

Seguindo na análise do mérito, de fato, entendo que a prova do direito creditório cabe a quem alega (artigo 333 do CPC) e que neste caso cabia sim ao contribuinte guardar os informes de rendimento e as notas fiscais de prestação de serviços (artigo 55 da Lei 7.450/85) que consubstanciaram seus registros contábeis, até a prescrição do direito de compensar esses créditos ou até a prescrição do direito da fazenda de cobrar os débitos com eles compensados (artigo 195 do CTN). A prescrição é interrompida pela citação pessoal feita ao contribuinte da ação de cobrança do fisco (artigo 174 do CTN). Então, o contribuinte tem que guardar os documentos exigidos por Lei até o trânsito em julgado dos processos que discutem a compensação do crédito do contribuinte com débitos junto ao fisco.



5

Tanto mais porque, neste caso, o contribuinte sequer preencheu corretamente sua DIPJ denunciando seus créditos de IRPJ, tempestivamente, à autoridade fiscal. Pleiteou compensação do saldo negativo de IRPJ que primeiro alegou ter no ano-calendário de 1999, mas sua DIPJ não apontava, na ficha competente, esse saldo negativo de IRPJ (ficha 13A, fls. 27). O próprio contribuinte neste processo confessou erro de preenchimento dessa ficha da declaração e erro na declaração de compensação, dizendo posteriormente que o saldo de IRPJ era de anos anteriores (decorrente da evolução do saldo de IRPJ a compensar de 1995, 1996, 1997, 1998, até 1999). Mais uma vez, demonstrou erro no preenchimento das declarações desses anos anteriores, que não apontavam a existência do saldo negativo de IRPJ pleiteado, sendo que tais declarações só foram retificadas em 2006.

Em casos de erro de declaração, cabe ao contribuinte comprovar que errou e comprovar que tinha o alegado direito ao crédito de IRPJ, até então novidade para a autoridade fiscal que não foi disso antes informada na DIPJ do contribuinte. A prova do crédito exige, neste caso, por Lei, a apresentação dos informes de rendimento e notas fiscais de prestação de serviços, que o contribuinte não se desincumbiu de apresentar.

Na ausência desses documentos, o saldo de IRPJ a compensar poderia, alternativamente, ser comprovado pelo razão contábil do contribuinte (resumido no laudo pericial), consistido com as DIPJ dos anos-calendários de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 (em parte disponíveis às fls.1025 a 1043, 1075 a 1082, 1168), retificadoras, desde que consistidas pelos registros da retenção de imposto de renda na fonte controlados pelo sistema da autoridade fiscal (nos intervalos de fls. 1025 a 1168).

Nas tabelas abaixo, resumo o confronto dos documentos do processo a esse respeito. Verifico que muitas das informações não estão disponíveis no processo (referência n/d na tabela abaixo equivale a não disponível, referência n/a na tabela equivale a não aplicável para esse tipo de informação). No tanto que estão disponíveis, não estão consistentes entre si. Chamamos atenção para a inconsistência: o crédito de IRPJ cuja retenção as fontes pagadoras declararam ao fisco é muito menor do que o quanto alega o contribuinte possuir (sem prova de retenção, informe de rendimento ou nota fiscal).

1 - Até 1997, confronto de documentos sobre créditos de IRPJ pleiteados pelo contribuinte.

Período	Descrição	Laudo Pericial	DIPJ DCTF	Sistema de IRF
dez/95	Saldo negativo de IRPJ	-60.176	n/d	n/d
dez/96	Saldo negativo de IRPJ	-86.631	n/d	n/d
Total até 1996		-146.807		
mar/97	IR devido	12.813	12.813	n/a
	IR retido na fonte	-95.964	-95.964	n/a
	IR a pagar ou (-IR a compensar)	-83.150	-83.150	n/a
jun/97	IR devido	583	583	n/a
	IR retido na fonte	-53.881	-53.881	n/a
	IR a pagar ou (-IR a compensar)	-53.298	-53.298	n/a
set/97	IR devido	12.566	12.566	n/a
	IR retido na fonte	-63.273	-63.273	n/a
	IR a pagar ou (-IR a compensar)	-50.708	-50.708	n/a
dez/97	IR devido	138.660	138.660	n/a
	IR retido na fonte	-72.283	-72.283	n/a
	IR a pagar ou (-IR a compensar)	66.377	66.377	n/a
Total 1997	IR devido	164.622	164.622	n/a
	IR retido na fonte (Principal)	-285.401	-285.401	-41.869,80
	IR a pagar ou (-IR a compensar)	-120.779	-120.779	n/a



2 - 1998, confronto de documentos sobre créditos de IRPJ pleiteados pelo contribuinte.

Período	Descrição	Laudo Pericial	DIPJ DCTF	Sistema de IRF
mar/98	IR devido	100.657	n/d	n/a
	IR retido na fonte	-73.479	n/d	n/a
	IR a pagar ou (-IR a compensar)	27.178	n/d	n/a
jun/98	IR devido	86.117	n/d	n/a
	IR retido na fonte	-73.981	n/d	n/a
	IR a pagar ou (-IR a compensar)	12.136	n/d	n/a
set/98	IR devido	152.105	n/d	n/a
	IR retido na fonte	-73.797	n/d	n/a
	IR a pagar ou (-IR a compensar)	78.307	n/d	n/a
dez/98	IR devido	7.768	7.768	n/a
	IR retido na fonte	-47.880	-47.880	n/a
	IR a pagar ou (-IR a compensar)	-40.113	-40.113	n/a
Total 1998	IR devido em 1998	346.646	n/d	n/a
	IR retido na fonte em 1998 (Principal)	-269.138	n/d	-44.371,52
	IR a pagar ou (-IR a compensar)	77.508	n/d	n/a

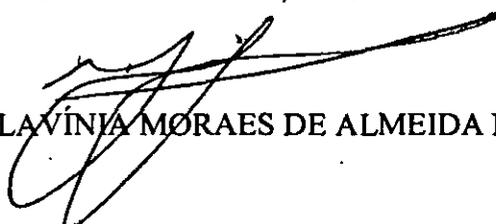
3 - 1999, confronto de documentos sobre créditos de IRPJ pleiteados pelo contribuinte.

Período	Descrição	Laudo Pericial	DIPJ DCTF	Sistema de IRF
mar/99	IR devido	149.800	n/d	n/a
	IR retido na fonte	-62.633	n/d	n/a
	IR a pagar ou (-IR a compensar)	87.166	n/d	n/a
jun/99	IR devido	104.212	n/d	n/a
	IR retido na fonte	-55.747	n/d	n/a
	IR a pagar ou (-IR a compensar)	48.465	n/d	n/a
set/99	IR devido	122.480	n/d	n/a
	IR retido na fonte	-54.395	n/d	n/a
	IR a pagar ou (-IR a compensar)	68.085	68.085	n/a
dez/99	IR devido	94.206	94.206	n/a
	IR retido na fonte	-58.878	-58.878	n/a
	IR a pagar ou (-IR a compensar)	35.328	35.328	n/a
Total 1999	IR devido em 1999	470.698	n/d	n/a
	IR retido na fonte em 1999 (Principal)	-231.654	n/d	n/d
	IR a pagar ou (-IR a compensar)	239.043	n/d	n/a

A ausência dos informes de rendimento, das notas fiscais de prestação de serviços, a indisponibilidade de outras informações e a inconsistência nas informações disponíveis acerca do saldo de IRPJ a compensar não nos permite constatar neste processo a liquidez e a certeza desse direito ao crédito pleiteado pelo contribuinte. Essas qualidades são essenciais para que a compensação pleiteada fosse homologada na esfera administrativa. Concluo, portanto, que o contribuinte não logrou comprovar a existência, a liquidez e a certeza dos direitos creditórios compensados, ônus que lhe cabia conforme legislação aplicável.

Nessa medida, dou apenas parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para homologar a compensação consumada por decadência relativa ao crédito tributário de PIS no valor de R\$ 13.875,59 e de COFINS no valor de R\$ 63.008,61, vencidos em 14/07/2000.

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2009


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA